

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2007

Acresce o inciso VI ao art. 789-B da CLT instituído pela Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

Autor: Deputado EDGAR MOURY

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário pretende acrescentar o inciso VI ao art. 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de fixar emolumentos no valor de R\$ 10,00 (dez reais), por autos, em virtude de desarquivamento de processo.

Em sua justificação, o Autor assevera que a medida “é fruto de amplo debate realizado pelo COLEPRECOR – Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil -, com aprovação do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” Ressalta a importância da iniciativa “para a otimização dos serviços e diminuição de custos administrativos no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto.

Decorrido o prazo regimental de 15/03/2010 a 25/03/2010, não foram apresentadas emendas ao Projeto, conforme certificado no termo de 26/03/2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Assim procedendo, cumpre-nos anotar que estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

No que atine a importância da matéria, sabemos que o desarquivamento deve ser facultado a todos que demonstrem interesse, porém, fatores outros fazem com que os interessados solicitem o desarquivamento e sequer venham a realmente consultar os autos diligenciados. Essa medida de impor um valor para o desarquivamento, evita a desídia e descaso com o trabalho judicial de busca, localização, transporte e novo arquivamento, contribuindo para otimizar os recursos da Justiça do Trabalho.

Ademais, como bem apontado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o desarquivamento pode, posteriormente, ser objeto de resarcimento por via de cobrança de emolumentos, nos termos do art. 20 da lei 8.159/91, que assim reza:

“Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos

produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.”

Quanto à técnica legislativa, atendendo orientação da CTASP, concordamos que a ementa do Projeto necessita de reparo, a fim de tornar mais clara a intenção do Autor de apenas acrescentar o inciso VI ao art. 789-B à CLT e, portanto, apresentamos uma emenda substitutiva.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.130-A, de 2007, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2010_2759

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2007

Acresce o inciso VI ao art. 789-B da CLT instituído pela Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Acresce o inciso VI ao art. 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor dos emolumentos pelo desarquivamento de autos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FELIPE MAIA

Relator